

Art. 4º - O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SME o pedido de renovação da autorização de funcionamento até 28.04.2006, impreterivelmente.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação deverá emitir as Resoluções de renovação de autorização de funcionamento até o término do ano letivo de 2006, conforme calendário municipal.

Art. 6º - Fica revogado o artigo 31 da Deliberação nº 002/04.

Art. 7º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação APROVA a presente Deliberação.

Londrina, 21 de fevereiro de 2006.
Sandra Regina Coelho Cansian – Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 2 / 06 - CMEL APROVADA EM 21 / 02 / 2006

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

ASSUNTO: Regularização das autorizações de funcionamento dos cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATORES: Marlene Valadão Godoi e Lindamar Fátima Teixeira de Carvalho

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei nº 9012/2002, e ouvida a Comissão de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art.1º - Fica referendado o Parecer nº 458/2004 CEE, elaborado pela Câmara de Legislação e Normas /CEE, aprovado em 02.09.2004 que trata da prorrogação de prazo do artigo 17 da Deliberação nº 008/00 - CEE até 31.12.2005.

beração nº 008/00 - CEE até 31.12.2005.

Art. 2º - Fica determinado ao órgão executor do Sistema a emissão de nova Resolução Secretarial que torne sem efeito a Resolução Secretarial nº 017/2003, que autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (Fase I), na modalidade Educação de Jovens e Adultos, nas escolas municipais de Londrina.

Art. 3º - Prorroga-se pelo período de 180 (cento e oitenta) dias as autorizações de funcionamento que vencerem-se no curso do ano de 2006.

Art. 4º - Fica determina a imediata instauração de processos de verificação das unidades escolares municipais ofertantes da modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Art. 5º - Ficam convalidados os atos praticados no interregno compreendido entre 01.01.06 até a data da publicação da presente Deliberação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação APROVA a presente Deliberação.

Londrina, 21 de fevereiro de 2006.
Sandra Regina Coelho Cansian – Presidente.

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO CMEL Nº 1/06 APROVADA EM 21/02/2006

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Londrina

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO ARTIGO 30 E REVOGAÇÃO DO ARTIGO 31 DA DELIBERAÇÃO Nº 002/04 CMEL.

RELATORA: Marlene Valadão Godoi e Lindamar Fátima Teixeira de Carvalho

Para que se cumpra o princípio expresso no “caput” do artigo 23 da Deliberação

nº 002/04 – CMEL, com o seguinte texto: “A autorização para funcionamento é o ato mediante o qual o Poder Público Municipal, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimentos de ensino integrado do sistema...”, deve-se prever o fiel desdobramento do mesmo com a fixação de prazos e procedimentos, no âmbito de competência Municipal.

A adoção de prazo determinado para renovação periódica de autorização de funcionamento objetiva o exercido pelo Poder Público Municipal, de sua obrigação em zelar pelo padrão de qualidade da educação.

Para tanto, sugere-se alteração do texto atual do artigo 30 e revogação do artigo 31 da Deliberação 002/04 – CMEL, retroação de preceito, bem como prazo para instalação de processos de verificação e consequente emissão de resoluções que revoguem e renovem as autorizações de funcionamento em vigor.

É a indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação APROVA a presente Indicação.

Londrina, 21 de fevereiro de 2006.
Sandra Regina Coelho Cansian – Presidente.

INDICAÇÃO CMEL Nº 2 /06 APROVADA EM 21/02/2006.

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Londrina

ASSUNTO: Regularização das autorizações de funcionamento dos cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATORA: Marlene Valadão Godoi e Lindamar Fátima Teixeira de Carvalho

Para que se cumpra as exigências legais relativas a modalidade de Educa-

ção Jovens e Adultos, previstas na Deliberação 01/2004 e 01/2005 do CMEL, associado ao princípio expresso no “caput” do artigo 23 da Deliberação 002/04 – CMEL, com o seguinte texto: “A autorização para funcionamento é o ato mediante o qual o Poder Público Municipal, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico de verificação permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimentos de ensino integrado do sistema...”, deve-se prever o fiel desdobramento do mesmo com a fixação de prazos e procedimentos, no âmbito de competência Municipal.

Para tanto, sugere-se a edição de Deliberação que ora se

apresenta para que regulamente e supra as lacunas apontadas no parecer retro, prorrogando, convalidando, adequando e verificando a modalidade de Educação de Jovens e adultos no Município de Londrina.

É a indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação APROVA a presente Indicação.

Londrina, 21 de fevereiro de 2006. Sandra Regina Coelho Cansian – Presidente.

PML ERRATA

A LEI Nº 9.864, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, PUBLICADA NAS PGS. DE 1 A 8 DA EDIÇÃO Nº 711, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, DO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE PUBLICAÇÃO:

LEI Nº 9.864, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

SÚMULA: Dispõe sobre as apurações disciplinares dos servidores municipais do Poder Executivo, introduz alterações na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 – Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina -, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRI-NA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º As apurações disciplinares dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, incluída administração direta e indireta, passam a ser regidas por esta lei, em substituição ao Título VII da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992.

Parágrafo único. Nas apurações previstas no caput deste artigo serão assegurados aos servidores públicos o contraditório e ampla defesa.

Art. 2º A Corregedoria-Geral do Serviço Público do Município de Londrina, uni-

dade organizacional subordinada à Procuradoria Geral do Município, terá por fim a realização de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, incluído, quando for o caso, o processo de revisão das decisões de mérito transitada em julgado nestes mesmos processos, no âmbito da administração direta e indireta.

1º A Corregedoria-Geral não terá competência em relação aos servidores da Câmara Municipal de Londrina, aos quais remanesce aplicável o disposto no Título VII da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992.

2º A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá encaminhá-la à Corregedoria-Geral para imediata apuração.

Art. 3º A Corregedoria-Geral compõe-se de um cargo em comissão de Corregedor-Geral e quatro funções de Corregedores Adjuntos cuja designação será feita pelo Corregedor-Geral dentre servidores municipais estáveis formados em curso superior.

1º Somente pessoas de reconhecida idoneidade ética e moral no gozo dos direitos civis e políticos poderão compor a Corregedoria-Geral.

2º Dentro de cinco dias, contados da publicação do ato que investir a pessoa como membro da Corregedoria-Geral, pode ser contestada a investidura do Corregedor-Geral ou do Corregedor Adjunto, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita dirigida ao Procurador-Geral, que proferirá decisão nos quinze dias seguintes, mantendo fundamentadamente o ato ou revogando-o.

Art. 4º São deveres precípuos dos componentes da Corregedoria-Geral:

- I- manter perfeita conduta pública e privada;
- II- abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou possam ser submetidos à sua apreciação;
- III- despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas atribuições dentro dos prazos estabelecidos; e
- IV- zelar pela rápida tramitação de todos os procedimentos administrativos que lhe competirem.

CAPÍTULO II DOS AGENTES CORRECIONAIS

Art. 5º A Corregedoria-Geral é composta de:

- I- Corregedor-Geral;
- II- Conselho da Corregedoria-Geral; e
- III- Quatro Corregedores Adjuntos.

Parágrafo único. O Conselho da Corregedoria-Geral será composto pelo Procurador-geral, pelo Corregedor-Geral e por dois Corregedores Adjuntos.

Art. 6º Compete ao Conselho da Corregedoria-Geral, dentre outras atribuições que decorram da sua jurisdição:

- I- processar e julgar, originariamente, os processos de revisão das decisões de mérito transitadas em julgados seus ou dos Corregedores Adjuntos, e
- II- julgar, em grau de recurso, os processos decididos pelos Corregedores Adjuntos.

Art. 7º Compete ao Corregedor-Geral, dentre outras atribuições que decorram da sua jurisdição: